



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11507/09**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessado (a): Josefa Campos Caetano

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos por perda de objeto.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00228/14**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11507/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de novembro de 2014**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERCÍCIO ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11507/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Campos Caetano, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 255-1, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 146/147, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos, quanto ao equívoco da idade, porquanto não preenchia o requisito de idade mínima para aposentação, bem como, o cálculo com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "c" do mesmo artigo da Constituição Federal.

Foi notificada, a então gestora do Instituto, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo que apresentou defesa às fls. 153/169, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi apresentada a Portaria nº 013/2014, bem como sua respectiva publicação, revogando a Portaria nº 100/2012 e determinando o retorno da servidora às atividades laborais, a fim de cumprir os dois anos restantes para a concessão da aposentadoria. Diante dos fatos, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a servidora não cumpriu com os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria e, em decorrência, a Gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante revogou a portaria que concedeu a aposentadoria, determinando o retorno da servidora às atividades laborais.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de novembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR